



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão

*Permanente de*

*Política Geral*

*90 / 02 / 15*

Para parecer até

*90 / 03 / 16*

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação de

Exmº Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

Nossa referência  
PO PP

Palácio da Conceição  
9500 Ponta Delgada  
1990-02-12

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 4/90 - APLICAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI N.º 427/89, DE 7 DE DEZEMBRO

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª a proposta do decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado  
NW.AT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 0317 Proc N.º 302  
Data 990/02/15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
Título Proposta Dec. Leg. Regional  
Ass. Aplicação à Região do Dec. Lei 427/89 de 7/12  
Estabelece o reg. a que dedica a silva jurídica de m. p. no m. de aplicação imediata e a de m. de aplicação  
Entrada n.º 590 de 90/02/15  
Arquivo n.º 302  
O Responsável  
E. Gil  
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(b) \_\_\_\_\_

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/90

*Submetida à*  
*Assembleia Legislativa Regional*  
*7/2/90*

O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime a que obedece a relação jurídica de emprego na Administração Pública é de aplicação imediata à administração regional autónoma.

Contudo, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do citado diploma, esta sua aplicação imediata não prejudica a possibilidade de serem introduzidas em diploma próprio as adaptações consideradas necessárias atenta a plena adequação do novo regime à realidade da administração regional dos Açores.

Assim, no seguimento de legislação regional vigente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que interessa manter em vigor, atende-se às especificidades próprias de uma administração regional autónoma, nova e ainda carenciada de quadros técnicos;

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º - Os artigos 15.º, 18.º, 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores de acordo com as seguintes adaptações:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

2.

(a) .....

(b) .....

"Artigo 15°.  
Noção e admissibilidade

- 1- .....
- 2- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Quando se trate de pessoal carenciado na Região e de difícil recrutamento;
- e) Quando se revele indispensável ao funcionamento dos serviços de natureza transitória.
- 3- Por resolução do Governo Regional serão estabelecidas as carreiras e ou categorias de pessoal que se encontram nas condições previstas na alínea d) do n°. 2.
- 4- A contratação de pessoal ao abrigo das alíneas d) e e) do n°. 2 efectuar-se-á para a situação de estágio, nas carreiras em que este seja exigido.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

3.

(a) .....

(b) .....

### Artigo 18º. Admissibilidade

1- .....

2- .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

3- .....

4- O contrato de trabalho a termo certo poderá ser celebrado por urgente conveniência de serviço.

### Artigo 37º.

#### Transição do pessoal em situação irregular

1- É contratado em regime de contrato administrativo de provimento o pessoal em situação de emprego precário desde que conte mais de dois anos de exercício de funções nos serviços ou organismos referidos no artigo 2º., com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

4.

(a) .....

(b) .....

2- O pessoal que venha prestando serviço nos termos do número anterior e possua menos de dois anos de serviço ou não desempenhe funções em regime de tempo completo é contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo.

3- .....

4- .....

5- .....

### Artigo 38°.

#### Processo de regularização

1- Cada serviço ou organismo da administração regional autónoma deve proceder, no prazo de 90 dias, à contratação do pessoal de acordo com os princípios definidos no artigo anterior.

2- O pessoal que seja contratado em regime de contrato administrativo de provimento é candidato obrigatório ao primeiro concurso interno aberto no respectivo serviço para a sua categoria e ao qual só poderá ser opositor o pessoal desse mesmo serviço que se encontre na situação referida no n° 1 do artigo anterior.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) ..... 5.

(b) .....

3- Independentemente da existência de vagas na respectiva categoria, devem os serviços que possuam contratados em regime de contrato administrativo de provimento abrir concursos internos, no prazo de 120 dias, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação.

4- .....

5- Os contratados aprovados no concurso referido nos números anteriores que não obtenham vaga mantêm-se nessa situação até à sua integração no quadro, independentemente do prazo de validade do concurso.

6- .....

7- .....

8- .....

9- .....

10- Os métodos de selecção e o programa das provas dos concursos referidos no presente artigo constarão do aviso de abertura.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) ..... 6.

(b) .....

### Artigo 39°.

#### Transição de pessoal contratado além do quadro

- 1- .....
- 2- É aplicável à transição do pessoal contratado além do quadro com mais de um ano de serviço efectivo o regime previsto nos n°s. 2 a 6 do artigo anterior.
- 3- O disposto no número anterior abrange o pessoal que se encontre em situação de estágio, desde que conte mais de um ano de serviço efectivo nos serviços e organismos referidos no artigo 2°., com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo, considerando-se, exclusivamente quanto a este, o concurso a que foram opositores para estágio aberto directamente para a categoria de ingresso da respectiva carreira, independentemente de quaisquer formalidades.
- 4- Ao pessoal que, contratado além do quadro nos termos do artigo 4° do Decreto-Lei n°. 49 397, de 24 de Novembro de 1969, ou em situação de estágio, ainda não possua um ano de serviço efectivo nos moldes referidos anteriormente, é relevado para efeitos de frequência de estágio o tempo de serviço prestado naquela situação, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações o regime previsto nos n°s 2 a 6 do artigo anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

7.

(a) .....

(b) .....

5- Ao pessoal inserido nas carreiras técnica superior e técnica admitido antes da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º. 34/88/A, de 19 de Outubro, é-lhe também relevado na categoria de ingresso da respectiva carreira o tempo de serviço prestado como contratado além quadro nos termos da lei geral.

Artigo 2.º.- 1- As competências previstas no artigo 21.º., alínea d) do n.º. 2 do artigo 31.º., alínea b) do n.º. 3 do artigo 31.º. e n.º. 7 do artigo 38.º. do Decreto-Lei n.º. 427/89, de 7 de Dezembro, são exercidas na administração regional autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais da Administração Interna e Finanças e Planeamento, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e Educação e Cultura, pelo Conselho do Governo e pela Secretaria Regional da Administração Interna.

2- A referência feita no artigo 34.º. do Decreto-Lei n.º. 427/89, de 7 de Dezembro ao Diário da República reporta-se na Região ao Jornal Oficial.

Artigo 3.º. - A aferição do tempo de serviço, dos prazos e da contratação além do quadro referidos, respectivamente, nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 37.º., n.ºs. 3 e 4 do artigo 39.º., n.ºs. 1 e 3 do artigo 38.º. do Decreto-Lei n.º. 427/89, de 7 de Dezembro, é reportada à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º. - Para efeitos da regularização do pessoal a que se refere o artigo 38.º. do Decreto-Lei n.º. 427/89, de 7 de





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) ..... 8.

(b) .....

Dezembro, poderão os serviços criar, nos respectivos quadros, o número de lugares necessário da carreira de escriturário-dactilógrafo.

Artigo 5°. - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRACAO INTERNA

  
CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES

Aprovada em Conselho, Horta, 23 de Janeiro de 1990



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(b) \_\_\_\_\_

## NOTA JUSTIFICATIVA

A presente proposta de decreto legislativo regional pretende, desde logo, possibilitar a contratação em regime de contrato administrativo de provimento nos serviços de natureza transitória e que, por isso, não possuem quadros de pessoal, uma vez que aquele regime contratual se revela indispensável ao seu funcionamento, bem como contratar naquele regime pessoal considerado carenciado na Região, o que se encontrava já previsto em legislação regional revogada pelo Decreto-Lei n.º. 427/89, de 7 de Dezembro.

A possibilidade da contratação a termo certo por urgente conveniência de serviço, que se pretende manter para o futuro, estava também já prevista no Decreto Legislativo Regional n.º. 21/88/A, de 3 de Maio, revogado pelo Decreto-Lei n.º. 427/89.

As adaptações propostas para os artigos 37.º. e 39.º. do Decreto-Lei n.º. 427/89 fundamentam-se no menor número de pessoal a abranger por estas regras transitórias, dado que se trata de uma Administração recente, bem como na necessidade de solucionar atempadamente as situações de emprego precário que correspondem a necessidades permanentes dos serviços, de forma a que se possa a partir desta altura regularizar em termos definitivos a situação daquele pessoal.